



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.021, DE 1997 (Do Sr. KOYU IHA)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3283/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 1997
(DO SR. KOYU IHA)



Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 3º, 8º, 10 e 55, todos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência absoluta para a conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

.....
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, até sessenta vezes o salário mínimo;

III - a ação de despejo para uso próprio de valor não excedente ao fixado no inciso anterior, que poderá ser cumulada com a de cobrança do respectivo aluguel;

.....";

"Art. 8º

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes e os condomínios serão admitidos a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

.....";

"Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, salvo a denúncia da



lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito. Admitir-se-á o litisconsórcio.";

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e os honorários de advogado serão limitados a 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....".
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 98 da Constituição Federal, representou importante avanço no sentido de garantir a toda a população, notadamente aos menos abastados, o acesso ao Poder Judiciário.

Cumpre, todavia, aperfeiçoar a lei, para sedimentar de vez essa conquista.

Em primeiro lugar, e para espancar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, propomos alteração ao art. 3º da lei nº 9.099. Trata-se de fixar como absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis nas hipóteses previstas, afastando qualquer outra interpretação que possa levar ao entendimento de que a ida ao Juizado é uma opção do autor da ação, que poderia entender mais apropriado bater às portas da chamada Justiça Comum. Ainda nesse artigo, alteramos os incisos II e III, alargando o espectro de abrangência da lei.

No art. 8º, conferimos legitimidade ativa aos condomínios, que, como se sabe, não são dotados de personalidade jurídica e tampouco se assemelham a pessoas físicas. Recordamos que a lei já admite figurar o condomínio como autor no Juizado Especial, na hipótese do art. 275, II, "b", do Código de Processo Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto ao art. 10, trata-se de reconhecer hipótese de denunciaçāo da lide que se apresenta comumente no dia-a-dia forense, de sorte que sua ausência do texto legal causa embaraços ao funcionamento adequado dos juizados.

Finalmente, no art. 55, homenageamos a figura do advogado, ao prevermos, mesmo em primeira instâncāo, a condenação do vencido em honorários, porém em percentual inferior ao usual. Não se deve olvidar que, em face do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Com estas modificações, acreditamos que os Juizados Especiais Cíveis estarão melhor regrados, a fim de alcançarem os altos propósitos para os quais foram concebidos.

Por isso contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado Koyu Iha

10/12/97

71131301.020



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais à Justiça



SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....
.....



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VII Do Processo e do Conhecimento

CAPÍTULO III Do Procedimento Sumário

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

* Inciso I com redação dada pela Lei número 5.925, de 1 de outubro de 1973.

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;



LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**SEÇÃO III
Das Partes**

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

.....

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

**SEÇÃO XVI
Das Despesas**

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO